

6

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2012

Estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas sintéticas.

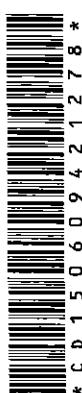
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas sintéticas.

Art. 2º Os artigos 1º e 66 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)"

Parágrafo único. Para fins desta lei denominam-se drogas os entorpecentes, psicotrópicos, precursores e



anabolizantes, assim especificados em listas atualizadas periodicamente pela autoridade sanitária federal.

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei, no que refere exclusivamente a drogas sintéticas novas, as listas poderão ser atualizadas também pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 1º. As listas de que trata o caput deste artigo poderão ser submetidas à autoridade sanitária federal para homologação.

§2º. As novas substâncias psicoativas notificadas em sistemas de alerta prévio de organismos internacionais especificados pelo Poder Executivo da União estarão sujeitas a imediata apreensão cautelar administrativa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

